PROCESSO: TC/019815/2014
ASSUNTO: Consulta
PROCEDÊNCIA: P. M. de Colônia do Gurguéia
INTERESSADO: Lisiane Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal)
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela **Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo**, Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, oportunidade em que questiona quanto à aplicabilidade da Lei Municipal nº 250/2014, que alterou o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal, bem como sua legalidade, e análise da repercussão financeira de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendido ao juízo de admissibilidade, conforme despacho exarado à peça 3, o relator conheceu da presente formulação, e encaminhou os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, que informou a inexistência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema, conforme determina o art. 328 do RITCE/PI (peça 4), em seguida foi encaminhada para a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), que emitiu parecer técnico acostado à peça 6.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas o fez através de parecer nº 2015PC0001 (peça 9), entende que o expediente em questão atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno e opinou pelo **conhecimento** da consulta e quanto ao **mérito,** no que tange ao aumento de despesa de pessoal, a Lei Municipal deve seguir os requisitos previstos no art. 169, § 1º da CF/88. Ademais, o ato administrativo que acarreta aumento de despesa de pessoal, deve estar em consonância com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar o cabimento da espécie processual à luz da legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, o juízo de admissibilidade realizado pelo relator, através do despacho exarado às fls. 01 – peça 3, é conclusivo, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade esculpidos no art. 201 e seguintes, da Resolução TCE 13/11 (Regimento Interno TCE/PI).

Portanto, a presente consulta deve ser **conhecida**.

Com relação ao mérito, a DFAM emitiu parecer quanto ao questionamento da consulente, à peça 6, no sentido de que não houve comprovação de irregularidade de ordem formal no processo de elaboração da Lei nº 250/2014 e, ainda que houvesse qualquer vício formal ou material, o instrumento constitucionalmente previsto não é a Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mas sim uma ação de controle abstrato de constitucionalidade. Dessa forma, a princípio, a lei é valida e eficaz, não obstante seja imprecisa sobre a carga horária semanal de trabalho dos professores.

O parecer ministerial entendeu que a Lei Municipal deve observar o que reza o art. 169, § 1º da CF/88, bem como o art. 21 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, sob pena de ser considerada inconstitucional. Assim, considero que os questionamentos propostos pela consulente devem ser respondidos de acordo com os posicionamentos expressos no parecer do *Parquet* de Contas e no relatório da DFAM, que analisaram detalhadamente cada quesito, respondendo-o, de forma clara e objetiva.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo conhecimento** da presente consulta e, no mérito, pela resposta à consulente nos termos da manifestação da DFAM (peça 06) e Ministério Público de Contas (peça 09).

Voto, ainda, pelo encaminhamento à consulente, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia), de cópias autênticas dos referidos pareceres e do acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Teresina, 16 de abril de 2015.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 24/04/2015 09:37:02**

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator